DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano II | Edição nº 368



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Outros atos 3



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025.

Apresenta a empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, recurso quanto à aceitação da proposta da licitante **BERNARDES PROMOCOES ARTISTICAS LTDA,** aduzindo, em apertada síntese, que a referida licitante teria descumprido as regras editalícias, deixando de cumprir os itens 9.17 (A licitante deverá apresentar, a título de documentação complementar, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais) e a exigência referente à apresentação de profissional com a qualificação, atribuição e formação específicas determinadas no edital assim definido: ***"LOTES 02,04 e 05 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - A empresa deverá apresentar um engenheiro elétrico ou técnico em eletrônica credenciado ao CREA, CFT ou CAU e tanto o profissional quanto a empresa ter vinculado com o CREA,CFT ou CAU.",*** bem como demonstração do vínculo deste com a recorrida não teria sido atendida no item 04 do Pregão em epígrafe, requerendo a inabilitação da mesma nesse item.

Feito o relatório, passa-se a esclarecer.

Inicialmente cumpre-nos destacar que diante das inconsistências da peça recursal, desnecessária a apresentação de contrarrazões face ao inegável cumprimento das exigências editalícias ora guerreadas conforme demonstraremos abaixo.

As exigências editalícias devem ser interpretadas de acordo com o disposto na Legislação aplicável, aos princípios licitacionais e jurisprudência atualizada. As exigências contidas no instrumento convocatório, e assim devem ser interpretadas, obedecem ao estatuído na Lei de Licitações e, sobretudo ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1.988 e estão a observar por completo os princípios da competitividade, isonomia e legalidade do certame, sempre buscando a possibilidade de uma contratação mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

1

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Desta maneira, o edital deve ser interpretado sob os princípios basilares da licitação visto que, como ato vinculado da Administração, está sujeito ao princípio da fidelidade à lei, no caso à lei de licitações e sua interpretação equivocada criaria uma situação generalizada de insegurança nas relações travadas entre os possíveis licitantes e a Administração.

Na análise do caso em tela, verifica-se com extrema clareza restarem atendidas todas as exigências editalícias por parte da licitante declarada vencedora no item 04.

A documentação acostada aos autos mostra, com inegável clareza a total improcedência das alegações imputadas à recorrida pela ora recorrente.

O Instrumento Particular de Contrato e Prestação de Serviços firmado com o arquiteto e engenheiro Luiz Fernando de Oliveira demonstra claramente o vínculo e prazo de vigência compreendido entre 14 de abril de 2.025 à 14 de abril de 2.028, onde o mesmo consta como responsável técnico da recorrida em sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Jurídica junto ao CAU, registrada sob nº 0000001074236, válida até 24/05/2026.

Saliente-se que tanto a empresa quanto o profissional são detentores de Certidão de Acervo Técnico com Atestado, todos devidamente registrados no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, onde subsidiam as exigências editalícias não podendo ser negada eficácia aos mesmos sob qualquer hipótese visto que o edital prevê claramente o registro no CAU como aceitável para as demonstrações de capacidade técnica e operacional por ele exigidas.

Portanto, eventual acolhimento das razões recursais para inabilitar a recorrida por omissão da classe profissional de Arquiteto na redação do edital seria dotar o julgamento de repudiado rigor excessivo, caracterizando não somente uma afronta ao princípio do formalismo moderado, como também do interesse Público eis que o edital previu expressamente a possibilidade dfe registro no CAU, onde insere-se a classe de arquiteto como apta às demonstrações de aptidão para execução do objeto do certame.

Referente ao Balanço Patrimonial, verificamos estarem acostados aos autos de forma clara e concisa os Balanços Patrimoniais referentes aos períodos de 01/01/2023 a 31/12/2023, bem como o de 01/01/2024 a 31/12/2024, estando o balanço referente ao exercício de 2.023, devidamente registrado na JUCESP, jogando por terra qualquer tentativa da ora recorrente de negar-lhe existência nos autos.

Com relação à presente análise, importa consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Toda principiologia que orienta a atuação administrativa tem por objetivo garantir não só a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mas principalmente "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", de modo que a licitação é o meio estabelecido para a obtenção da melhor oferta em condições isonômicas.

É tendo esse objetivo como norte que jurisprudência e doutrina mais recentes têm orientado uma atuação administrativa pautada no formalismo moderado, reconhecendo que, no âmbito das licitações, o instrumento convocatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para se atingir aquele objetivo almejado.

Nesse sentido, cumpre registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou a validade desse entendimento, conforme se verifica no julgado a seguir:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida." (STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.)

A constitucionalidade dessa exegese já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em importante julgado da lavra do saudoso Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF – RMS 23.714/DF, rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não bastasse isso, em recentíssimo acórdão (1217/2023 – Plenário), o Ministro-Relator Benjamin Zymler apresentou uma sequência de acórdãos paradigmáticos a fim de demonstrar a consolidação desse entendimento no âmbito daquela Corte de Contas ao longo do tempo:

"22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

'A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.' (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

'Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.' (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário).

'Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário)'"

Apresentada a integralidade da documentação exigida no EDITAL para fins de habilitação e concluída a análise documental pelo Pregoeiro, devidamente amparado pela documentação acostada aos autos, restou concluído que a empresa **BERNARDES PROMOCOES ARTISTICAS LTDA** atende a todos os requisitos exigidos em EDITAL e em seus anexos, motivo pelo qual teve a proposta aceita, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

A bem da verdade, trata-se de Recurso meramente protelatório, desprovido de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, interposto por mero inconformismo da licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, visto que resta claro o CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA E SUA ACERTADA HABILITAÇÃO CUJA DECISÃO DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA.

De forma bastante rasa, genérica e desprovida de qualquer fundamentação técnica e/ou jurídica, alega a recorrente que a documentação da recorrida supostamente não atende às exigências editalícias o que não é verdade onde resta demonstrado de forma cabal que toda a documentação acostada aos autos é suficiente para o reconhecimento de sua habilitação no certame.

A "controvérsia" reside única e exclusivamente sobre a redação da exigência pontual de profissional habilitado que acabou passando batido por todas as empresas interessadas em participar do certame (até porque não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao EDITAL nesse sentido), assim como pelo próprio ÓRGÃO LICITANTE, classe de arquitetos, o que não impediu a vencedora de participar do certame eis que a simples menção à inscrição do profissional no CAU já indica a possibilidade da aceitação da classe de arquiteto como responsável técnico pelos itens do edital.

Face à esse entendimento, aplicado à disciplina da Lei 14.133, entendemos que a recorrida atende aos pleitos editalícios, estando apta à cumprir funcional e legalmente as cláusulas e condições contratuais.

Ao Poder Executivo, portanto, é atribuída a discricionariedade, para remover os interesses particulares que se oponham ao interesse público.

É indispensável para o deslinde da questão do conceito da razoabilidade que, no fundo, é um aperfeiçoamento ou aprofundamento da noção de discricionariedade. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo), ao discorrer sobre os princípios, destaca e assim comenta o princípio da razoabilidade:

" Enuncia-se com este princípio que a Administração ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." ... " Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à

congruência lógica entre as situações postas e às decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade." ... " Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam em direta adequação das necessidades administrativas. Vale dizer: só se sacrificam interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública".

Dada a clareza com que se apresenta a legalidade do ato ora guerreado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, descipiendo é arrostar mais cometimentos doutrinários ou posicionamentos de nossos Pretórios.

Em virtude do acima exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendemos por conhecer do recurso interposto e NEGAR PROVIMENTO ao mesmo pelas razões apresentadas e demonstradas.

Rifaina, 15 de dezembro de 2.025.

LUCAS NASCIMENTO SILVA – Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 077/25.

Recorrente: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

Objeto do Recurso: Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro sobre a habilitação da licitnte **BERNARDES PROMOCOES ARTISTICAS LTDA** no certame.

Através de petição apresentada, a licitantes epigrafada insurge-se contra decisão que julgou a habilitação da licitante **BERNARDES PROMOCOES ARTISTICAS LTDA**, no item 4 do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico como apto a prosseguir no certame.

Eis, em síntese apertada, o relato dos fatos e dos fundamentos urdidos, pelo que passo a decidir.

Após análise minudente de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico não assistir razão à recorrente, de molde a amparar a suas pretensões de modificação da decisão espancada.

As considerações tecidas e os percucientes fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, tanto para proferir a decisão recorrida, quanto para modificá-la, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, muito ao contrário, o ordenamento legal vigente foi sem sombra de dúvida respeitado ao extremo.

De sorte que, adotando as razões apresentadas pelos Julgadores, como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado.

Dê-se ciência do ora decidido, pela Imprensa Oficial.

Rifaina, em 15 de dezembro de 2.025.

WILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025.

Apresenta a empresa **A.S. GUERRA FRANCA ME**, recurso quanto à aceitação da proposta da licitante **BERNARDES PROMOCOES ARTISTICAS LTDA** para os itens 01 e 06, aduzindo, em apertada síntese, que a referida licitante teria descumprido as regras editalícias, deixando de apresentar proposta readequada para os referidos itens, e apresenta alegações sobre a inabilitação da ora recorrente afirmando que a exigência do Balanço Patrimonial inserida no edital retificado de 26/11 deveria ter reaberto o prazo para apresentação de documentação e propostas, bem como afirma estar devidamente registrada no CREA, requerendo a revisão de sua inabilitação no item 04.

Feito o relatório, passa-se a esclarecer.

Inicialmente cumpre-nos destacar que diante das inconsistências da peça recursal, desnecessária a apresentação de contrarrazões face ao inegável cumprimento das exigências editalícias ora guerreadas conforme demonstraremos abaixo.

As exigências editalícias devem ser interpretadas de acordo com o disposto na Legislação aplicável, aos princípios licitacionais e jurisprudência atualizada. As exigências contidas no instrumento convocatório, e assim devem ser interpretadas, obedecem ao estatuído na Lei de Licitações e, sobretudo ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1.988 e estão a observar por completo os princípios da competitividade, isonomia e legalidade do certame, sempre buscando a possibilidade de uma contratação mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Desta maneira, o edital deve ser interpretado sob os princípios basilares da licitação visto que, como ato vinculado da Administração, está sujeito ao princípio da fidelidade à lei, no caso à lei de licitações e sua interpretação equivocada criaria uma situação generalizada de insegurança nas relações travadas entre os possíveis licitantes e a Administração.

Na análise do caso em tela, verifica-se com extrema clareza restarem atendidas todas as exigências editalícias por parte da licitante declarada vencedora nos itens 01, 04 e 06.

A documentação acostada aos autos mostra, com inegável clareza a total improcedência das alegações imputadas à recorrida pela ora recorrente.

Os valores propostos pela licitante **BERNARDES PROMOCOES ARTISTICAS LTDA** para os itens 01 e 06 não sofreram qualquer alteração restando, portanto, desnecessária a apresentação de propostas readequadas visto que as mesmas mantiveram-se inalteradas.

Portanto, eventual acolhimento das razões recursais para inabilitar a recorrida por falta de apresentação de propostas readequadas onde não ocorreram alterações ou modificações seria dotar o julgamento de repudiada ilegalidade na aplicação do ato judicante.

Relativamente à inserção da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios junto à documentação complementar, temos que tal exigência, de forma alguma, compromete a formulação das propostas visto que tal documentação não interfere na elaboração das mesmas mesmo porque não foram exigidos índices contábeis, apenas a apresentação dos balanços preexistentes face ao baixo valor das contratações em questão.

Não se trata de uma alteração substancial como quer fazer crer a recorrente ou seja, não se trata de uma alteração capaz de influenciar o cálculo de custos, a estratégia das empresas ou a elaboração das planilhas de preços pois a existência do Balanço Patrimonial deve ser anterior ao Edital.

Temos, subsidiariamente, a exigência insculpida no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. *(Regulamento)*

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com relação à presente análise, importa consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Toda principiologia que orienta a atuação administrativa tem por objetivo garantir não só a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mas principalmente **"a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"**, de modo que a licitação é o meio estabelecido para a obtenção da melhor oferta em condições isonômicas.

Por fim, relativamente à falta de Registro no CREA, esclarecemos que não se trata do Registro de Pessoa Jurídica da licitante porém, dos registros dos Acervos Técnicos apresentados pela recorrente o quais poderiam justificar sua habilitação, porém os mesmos não foram registrados, em detrimento da exigência contida no item 9.9 do edital em tela que assim dispõe:

"9.9 - Qualificação Operacional.

a1) Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

a2) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, necessariamente em nome do licitante

a3) A comprovação a que se refere a alínea "a2" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante."

Saliente-se que a inabilitação da recorrente se deu face ao descumprimento do subitem a2 acima e não do subitem a1.

Desta forma, resta claramente demonstrada a inabilitação da recorrente no certame por descumprimento das exigências editalícias ora demonstradas.

A bem da verdade, trata-se de Recurso meramente protelatório, desprovido de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, interposto por mero inconformismo da licitante **A.S.GUERRA FRANCA ME**, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, visto que resta claro o CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA E SUA ACERTADA HABILITAÇÃO BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRENTE CUJA DECISÃO DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA.

Ao Poder Executivo, portanto, é atribuída a discricionariedade, para remover os interesses particulares que se oponham ao interesse público.

É indispensável para o deslinde da questão do conceito da razoabilidade que, no fundo, é um aperfeiçoamento ou aprofundamento da noção de discricionariedade. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo), ao discorrer sobre os princípios, destaca e assim comenta o princípio da razoabilidade:

" Enuncia-se com este princípio que a Administração ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." ... " Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e às decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade." ... " Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam em direta adequação das necessidades administrativas. Vale dizer: só se sacrificam interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública".

Dada a clareza com que se apresenta a legalidade do ato ora guerreado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, descipiendo é arrostar mais cometimentos doutrinários ou posicionamentos de nossos Pretórios.

Em virtude do acima exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendemos por conhecer do recurso interposto e NEGAR PROVIMENTO ao mesmo pelas razões apresentadas e demonstradas.

Rifaina, 15 de dezembro de 2.025.

LUCAS NASCIMENTO SILVA – Agente de Contratação

6